



**DIREITOS FUNDAMENTAIS, FEDERALISMO FISCAL E A  
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COMPETÊNCIA COMPARTILHADA DO IBS:  
UMA ANÁLISE DA EC 132/2023 À LUZ DA AUTONOMIA MUNICIPAL\***  
*FUNDAMENTAL RIGHTS, FISCAL FEDERALISM AND THE (UN)CONSTITUTIONALITY  
OF THE SHARED COMPETENCE OF THE IBS: AN ANALYSIS OF CONSTITUTIONAL  
AMENDMENT 132/2023 IN THE LIGHT OF MUNICIPAL AUTONOMY*

**Ângela Medeiros Ramos\*\***

**RESUMO**

O presente artigo analisa a constitucionalidade do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), criado pela Emenda Constitucional nº 132/2023, sob a ótica da autonomia municipal e sua conexão com os direitos fundamentais. O estudo parte da premissa de que os tributos são o principal instrumento para financiar e concretizar as promessas constitucionais. Argumenta-se que todos os direitos fundamentais, sejam os prestacionais (como saúde e educação) ou os de defesa (como propriedade e liberdade), dependem de recursos públicos para sua efetivação, pois até mesmo os direitos negativos exigem uma estrutura estatal para sua proteção. A Constituição de 1988 elevou os municípios à condição de entes federativos autônomos, conferindo-lhes amplas competências materiais. A autonomia política municipal, para ser efetiva, depende da autonomia financeira, que é viabilizada principalmente pela competência tributária plena, ou seja, o poder de instituir e legislar sobre seus próprios tributos. O ponto central de tensão é que o novo modelo do IBS centraliza a competência legislativa na União, permitindo aos municípios apenas a fixação de suas alíquotas. O autor conclui que essa formatação esvazia a competência municipal, comprometendo tanto a autonomia financeira quanto a política. Ao reduzir a capacidade de autogoverno local, a reforma pode violar o núcleo essencial do pacto federativo, uma cláusula pétrea da Constituição.

**Palavras-chave:** Federalismo Fiscal. Autonomia Municipal. Direitos Fundamentais. Competência Tributária

**ABSTRACT**

This article analyzes the constitutionality of the Goods and Services Tax (IBS), created by Constitutional Amendment No. 132/2023, from the perspective of municipal autonomy and its connection with fundamental rights. The study starts from the premise that taxes are the primary instrument for financing and realizing constitutional promises. It argues that all

\*Publicado em 22 abr. 2026.

\*\*Mestranda em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). LLM em Direito Tributário e Contabilidade Tributária pelo IBMEC. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Procuradora do Município do Rio de Janeiro. Advogada. E-mail: angela.medeiros.ramos@gmail.com



fundamental rights—whether positive rights (such as health and education) or negative rights (such as property and liberty)—depend on public resources for their effective realization, since even negative rights require a state structure for their protection. The 1988 Federal Constitution elevated municipalities to the status of autonomous federative entities, granting them broad material competences. However, political autonomy at the municipal level can only be effective if accompanied by financial autonomy, which is primarily ensured through full taxing power, that is, the ability to establish and legislate on their own taxes. The core point of tension lies in the fact that the new IBS model centralizes legislative competence in the Federal Government, leaving municipalities with only the power to set their rates. The author concludes that this structure empties municipal taxing authority, thereby undermining both financial and political autonomy. By reducing local self-government capacity, the reform may violate the essential core of the federal pact, a constitutionally entrenched clause under the Brazilian Constitution.

**Keywords:** Fiscal Federalism. Municipal Autonomy. Fundamental Rights. Taxing Power.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Direitos Fundamentais e o Sistema Tributário. 2.1 Classificação dos direitos fundamentais. 2.1.1 Classificação desenvolvida por Robert Alexy. 2.1.2 Classificação desenvolvida por Georg Jellinek. 2.2 A relação entre tributos e direitos fundamentais. 2.2.1 O tributo como instrumento de concretização dos direitos fundamentais. 3. Federalismo Fiscal: uma análise do cenário brasileiro. 3.1 Pacto federativo. 3.1 Federalismo fiscal e competência tributária. 4. A Emenda Constitucional 132/2023 e o IBS: Novos contornos da competência tributária. 5. A cláusula pétrea, competência tributária e a Emenda Constitucional 132/2023 sob a ótica dos Municípios. 6. Conclusão.



## 1. Introdução

A Emenda Constitucional nº 132/2023 introduziu uma das mais ambiciosas e controversas reformas tributárias desde a promulgação da Constituição de 1988. Ao instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com competência compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o novo modelo rompe paradigmas históricos do federalismo fiscal brasileiro, especialmente no que se refere à repartição das competências legislativas em matéria tributária.

Embora a proposta tenha sido saudada por muitos como um avanço rumo à racionalização do sistema tributário, à simplificação normativa e ao combate à guerra fiscal, ela também suscitou debates relevantes sobre sua compatibilidade com os pilares constitucionais do Estado brasileiro — notadamente, os princípios da autonomia dos entes federativos e da forma federativa de Estado, protegidos como cláusulas pétreas no artigo 60, §4º, inciso I, da Constituição Federal.

O presente artigo tem por objetivo analisar a constitucionalidade da competência compartilhada do IBS sob a ótica da autonomia municipal, compreendendo que a repartição de competências tributárias não é apenas um mecanismo de organização administrativa, mas um instrumento de efetivação da autonomia política, financeira e legislativa dos entes subnacionais — condição indispensável para a realização das funções públicas e, por conseguinte, para a promoção dos direitos fundamentais em nível local.

Parte-se da premissa de que os tributos não constituem apenas uma ferramenta arrecadatória, mas um verdadeiro instrumento de concretização das promessas constitucionais. Nesse sentido, o estudo articula a dogmática dos direitos fundamentais à lógica do federalismo fiscal, examinando os limites impostos pela Constituição à centralização normativa e investigando se o novo arranjo institucional do IBS esvazia, na prática, a autonomia dos Municípios, em afronta ao núcleo essencial do princípio federativo.

Com base em uma abordagem jurídico-constitucional, serão analisadas a função dos tributos no financiamento dos direitos fundamentais, os contornos teóricos da autonomia federativa e a estrutura normativa da EC 132/2023, a fim de avaliar se a restrição à competência legislativa plena dos Municípios compromete sua capacidade de autogoverno e de formulação de políticas públicas compatíveis com suas especificidades territoriais.



O estudo buscará, ao final, oferecer uma reflexão crítica sobre os possíveis tensionamentos entre a reforma tributária e as cláusulas pétreas do texto constitucional, com especial atenção às garantias institucionais da autonomia municipal.

## 2. Direitos Fundamentais e o Sistema Tributário

A trajetória histórica dos direitos fundamentais revela um desenvolvimento intrinsecamente vinculado à progressiva limitação do poder de tributar exercido pelo Estado. As grandes revoluções liberais, notadamente as que moldaram o constitucionalismo moderno, não se limitaram à proclamação de direitos e garantias individuais, mas também se preocuparam com o estabelecimento de limites e critérios para o exercício do poder de tributar, sendo este último aspecto central da limitação ao poder estatal.<sup>1</sup>

Nesse contexto, a Magna Carta de 1215, o Bill of Rights de Virgínia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, essa última suscitada na Revolução Francesa, marcam o exponencial avanço não só dos direitos fundamentais, mas também representam marcos históricos para as restrições sobre o poder de tributar atribuído ao Estado.<sup>2</sup>

As limitações ao poder estatal de tributar se desenvolveram, então, como garantias aos contribuintes, sendo representadas por normas que condicionam a atuação do Estado e oferecem segurança jurídica aos destinatários da norma tributária. Tais limitações podem ser tanto as denominadas garantias individuais dos contribuintes<sup>3</sup> quanto as imunidades tributárias, ambas configurando como cláusulas pétreas no cenário nacional.

Apesar da relação entre tributo e direitos fundamentais estar intimamente relacionada com as restrições estatais ao poder de tributar, é certo que a questão não se esgota sob esse prisma.<sup>4</sup> A tributação, no cenário brasileiro, encontra-se no epicentro do financiamento de todas as atividades do Estado, inclusive na promoção e concretização dos direitos fundamentais. Isto é, no modelo de Estado Fiscal a principal fonte de financiamento estatal decorre da arrecadação de impostos.

---

<sup>1</sup> FUCK, Luciano Felício. *Estado Fiscal e Supremo Tribunal federal*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 45.

<sup>2</sup> JELLINEK, Georg. *Die Erklärung der Menschen-und Bürgerrechte*. München: Duncker & Humblot, 1919, p. 33.

<sup>3</sup> BALEEIRO, ALIOMAR. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 3-8.

<sup>4</sup> MUSGRAVE, Richard Abel; Musgrave, Peggy B. Musgrave. *Finanças públicas*. Tradução Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: ED. Universidade de São Paulo, 1980, p. 49.



Nessa linha, é importante analisar as espécies de direitos fundamentais de acordo com as classificações desenvolvidas por parte da doutrina e, a partir dessas, verificar se todos os direitos fundamentais são igualmente dependentes dos recursos públicos.

## 2.1 Classificação dos direitos fundamentais

Neste estudo, serão examinadas duas importantes sistematizações doutrinárias acerca dos direitos fundamentais, ambas voltadas à compreensão da relação entre indivíduo e Estado.

Em um primeiro momento, será explorada a distinção proposta por Robert Alexy, que classifica os direitos fundamentais com base na natureza da conduta exigida do Estado — seja ela negativa (abstenção) ou positiva (prestação). Em seguida, será analisada a tipologia desenvolvida por Georg Jellinek, a partir da teoria dos *status*, a qual descreve as múltiplas posições jurídicas que o cidadão pode ocupar frente ao poder estatal.

### 2.1.1 Classificação desenvolvida por Robert Alexy

A classificação desenvolvida por Robert Alexy propõe uma distinção entre direitos de defesa (*Abwehrrechte*) e direitos a prestações (*Leistungsrechte*).<sup>5</sup>

Os direitos de defesa são aqueles que impõem ao Estado uma obrigação de não fazer, ou seja, de se abster de interferir na esfera jurídica dos indivíduos. Trata-se, essencialmente, de direitos de resistência frente ao poder público e abrangem os referentes ao não embaraço de ações, à não afetação de características ou situações e à não eliminação de posições jurídicas.<sup>6</sup>

O chamado direito de não embaraço nas ações corresponde à proibição de o Estado intervir em condutas executadas diretamente pelo indivíduo, como, por exemplo, educar os filhos, escolher sua profissão ou manifestar livremente suas opiniões.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994, p.173.

<sup>6</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 196. FUCK, Luciano Felício. *Estado Fiscal e Supremo Tribunal federal*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 53.

<sup>7</sup> ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994, p.173. FUCK, Luciano Felício. *Estado Fiscal e Supremo Tribunal federal*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 53.



O direito à não afetação de características refere-se à vedação de ingerência estatal em aspectos da situação atual da pessoa, como o direito de viver com saúde ou de manter a inviolabilidade do próprio domicílio.<sup>8</sup>

Por sua vez, o direito à não eliminação de posições jurídicas implica a proteção de situações jurídicas consolidadas, como é o caso da titularidade de propriedade ou da condição de herdeiro.<sup>9</sup>

Por fim, os direitos prestacionais abrangem tanto as ações de natureza prática (positive faktische Handlungen) quanto as normativas (positive normative Handlungen). Isso inclui, de um lado, o direito à implementação de normas organizacionais e procedimentos, e de outro, o acesso a meios e recursos materiais necessários à concretização dos direitos.<sup>10</sup>

### 2.1.2 Classificação desenvolvida por Georg Jellinek

A Teoria dos Quatro Status de Georg Jellinek representa um marco fundamental no estudo do Direito Constitucional e da relação complexa entre o indivíduo e o Estado. A formulada em sua obra "Sistema dos Direitos Subjetivos Públicos" (System der subjektiven öffentlichen Rechte), propõe uma análise da posição jurídica do indivíduo perante o poder estatal, identificando quatro diferentes *status* ou posições que o cidadão pode assumir.<sup>11</sup>

O *status negativus* refere-se aos direitos fundamentais de defesa, os quais impõem ao Estado uma abstenção de interferência na esfera individual. Relaciona-se com o direito de impor obrigações negativas ao Estado.<sup>12</sup> A liberdade de expressão, inviolabilidade domiciliar e direito de propriedade são exemplos paradigmáticos dessa dimensão protetiva, diretamente vinculada aos ideais do constitucionalismo liberal.

O *status positivus*, por sua vez, corresponde aos direitos prestacionais, cuja efetividade exige atuação estatal positiva, mediante a formulação e execução de políticas

---

<sup>8</sup> Idem, p. 176. Idem.

<sup>9</sup> ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994, p.177. FUCK, Luciano Felício. *Estado Fiscal e Supremo Tribunal federal*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 53.

<sup>10</sup> Idem, p. 180. Idem.

<sup>11</sup> JELLINEK, Georg. *System der Subjektiven Öffentlichen Rechte*. Freiburg: J.C.B. Mohr, 1892, p.95 e ss. FUCK, Luciano Felício. *Estado Fiscal e Supremo Tribunal federal*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 50 e ss.

<sup>12</sup> JELLINEK, Georg. *System der Subjektiven Öffentlichen Rechte*. Freiburg: J.C.B. Mohr, 1892, p.95 e ss. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gusgtavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 157. FUCK, Luciano Felício. *Estado Fiscal e Supremo Tribunal federal*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 51 e ss.



públicas voltadas à concretização da dignidade humana, como ocorre com os direitos à saúde e à educação.<sup>13</sup>

O *status activus* se relaciona com a dimensão participativa da cidadania, assegurando ao indivíduo o direito de influenciar a formação da vontade estatal.<sup>14</sup> Os direitos políticos e os instrumentos de democracia direta são mecanismos que conferem densidade normativa a essa categoria.

Por fim, o *status subjectionis* descreve a sujeição do indivíduo ao ordenamento jurídico, consubstanciada em deveres como o cumprimento da lei, o pagamento de tributos e a obediência às decisões judiciais.

A importância dessa tipologia é especialmente acentuada no contexto do Estado Fiscal contemporâneo. A realização dos direitos prestacionais — próprios do *status positivus* — depende, de forma inescapável, da arrecadação tributária, exigindo que o *status subjectionis*, e em particular o dever de pagar tributos, seja compreendido não como limitação, mas como pressuposto funcional da cidadania substantiva.

## 2.2 A relação entre tributos e direitos fundamentais

Abaixo será analisada a relação estrutural entre o tributo e os direitos fundamentais, com ênfase na função instrumental da tributação na realização das promessas constitucionais e em seus desdobramentos na esfera econômica.

A perspectiva adotada parte do reconhecimento de que, em um Estado Fiscal, os tributos não se limitam a financiar a máquina administrativa, mas constituem condição de possibilidade para a efetivação dos direitos fundamentais — inclusive aqueles tradicionalmente classificados como negativos.

### 2.2.1 O tributo como instrumento de concretização dos direitos fundamentais

Conforme exposto, a doutrina propõe distintas classificações para os direitos fundamentais, a partir de variados critérios teóricos e metodológicos. Não obstante as

---

<sup>13</sup> JELLINEK, Georg. *System der Subjetiven Öffentlichen Rechte*. Freiburg: J.C.B. Mohr, 1892, p.113 e ss. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gusgtavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 161. FUCK, Luciano Felício. *Estado Fiscal e Supremo Tribunal federal*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 51 e ss.

<sup>14</sup> JELLINEK, Georg. *System der Subjetiven Öffentlichen Rechte*. Freiburg: J.C.B. Mohr, 1892, p.133 e ss. FUCK, Luciano Felício. *Estado Fiscal e Supremo Tribunal federal*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 51 e ss.



diferenças entre os modelos de sistematização, é possível afirmar, com razoável consenso, que os direitos fundamentais, sejam de defesa ou de prestação, pressupõem alguma forma de atuação estatal e, em razão disso, implicam dispêndio de recursos públicos para sua efetivação.<sup>15</sup>

Os direitos fundamentais positivos, também denominados direitos prestacionais na classificação desenvolvida por Robert Alexy ou, ainda, o status positivo, na tipologia proposta por Georg Jellinek, representam, em síntese, os direitos sociais, como a saúde e a educação.

No que tange a esses direitos fundamentais não se discute a necessidade de recursos públicos para sua satisfação, é certo que a construção de hospitais, escolas, pagamento dos servidores e manutenção da estrutura demanda a alocação de parcela significativa das receitas previstas no orçamento público.

Com a ampliação do Estado Social, especialmente a partir da Segunda Guerra Mundial, nota-se uma significativa mudança na função estatal, o Estado que outrora estava limitado à garantia de liberdades negativas, passa a assumir um papel ativo na promoção da igualdade substancial e na concretização de direitos sociais, como saúde, educação, trabalho, previdência e assistência.

Essa transformação, trouxe ao Estado não apenas deveres jurídicos, mas também exigências estruturais e financeiras, uma vez que a efetividade dos direitos prestacionais pressupõe a existência de aparato administrativo e recursos públicos suficientes. Nesse contexto, o tributo deixa de ser um instrumento meramente arrecadatório e passa a integrar o núcleo da cidadania fiscal, assumindo função essencial na realização da justiça distributiva.<sup>16</sup>

Para além disso, é preciso ressaltar que mesmo os denominados direitos de defesa demandam estrutura estatal para sua implementação. A ideia de que basta a não interferência do Estado para plena satisfação de tais direitos não encontra amparo na realidade que se apresenta. A efetividade dos direitos de defesa ou negativos pressupõe recursos, ainda que mínimos, do Estado para proteger da interferência de terceiros.

Nessa perspectiva, observa-se que o exercício do direito à livre iniciativa pressupõe não apenas a liberdade formal de empreender, mas também a existência de um

---

<sup>15</sup> FUCK, Luciano Felício. *Estado Fiscal e Supremo Tribunal federal*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 56.

<sup>16</sup> Cf. OTERO, Paulo. *A crise do "Estado de direitos fundamentais"*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; TAVARES, André Ramos. *Lições de direito constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 179 (190).



arcabouço normativo e institucional que o torne efetivo. Isso inclui regulamentos específicos, órgãos administrativos voltados à defesa da concorrência, sistemas de registro de marcas e patentes, além de mecanismos estatais que assegurem segurança jurídica e integridade no ambiente econômico.<sup>17</sup>

O direito de não ser submetido à tortura, por exemplo, somente se efetiva mediante a existência de um aparato estatal capaz de investigar, processar e punir os responsáveis por sua prática. De modo semelhante, o direito à propriedade exige a manutenção de cartórios, sistemas de registro público, atuação jurisdicional e diversos mecanismos institucionais que assegurem sua proteção.

Ambos os casos evidenciam que mesmo os direitos fundamentais de natureza negativa demandam, para sua concretização, estruturas públicas complexas e financiamento estatal.

### **3. Federalismo Fiscal: uma análise do cenário brasileiro**

#### **3.1 Pacto federativo**

A Constituição da República em seu artigo 1º, declara que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. O artigo 18, por sua vez, reafirma: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Os dispositivos acima indicam que quanto à estrutura do Estado, o Brasil é uma Federação, significa dizer que o Estado soberano constituído de Estados-membros autônomos, vinculados definitivamente à União, que realiza o governo nacional e descentraliza a Administração entre as unidades federadas.<sup>18</sup>

O Estado Federal se caracteriza pela descentralização político-administrativa de seu território, estruturando-se a partir da coexistência de múltiplos entes autônomos dotados de competências próprias e capacidade de auto-organização.

---

<sup>17</sup> VERMEEND, Willem; PLOEG, Rick van der; TIMMER, Jan Willem. *Taxes investment, consumption and the environment*. Cheltenham: Edward Elgar, 2008, p.9. FUCK, Luciano Felício. *Estado Fiscal e Supremo Tribunal federal*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 57.

<sup>18</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16. ed. Atual. por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.90.



Essa autonomia manifesta-se sob quatro dimensões clássicas: política, legislativa, administrativa e financeira, todas interdependentes e indispensáveis à preservação da identidade institucional dos entes federados. Tais espécies permitem que Estados, Municípios e o Distrito Federal exerçam autogoverno dentro dos limites constitucionais, materializando a descentralização do poder e a lógica do federalismo cooperativo.

A relevância da estrutura federativa no ordenamento constitucional brasileiro é tamanha que a Constituição de 1988 a elevou à condição de cláusula pétrea, vedando expressamente qualquer tentativa de sua supressão.

Nos termos do art. 60, § 4º, inciso I, é inadmissível a deliberação de proposta de emenda constitucional que tenha por objeto a abolição da forma federativa de Estado, reconhecendo-se, assim, o federalismo como um dos pilares intangíveis da Constituição.

### **3.2 Federalismo fiscal e competência tributária**

O denominado federalismo fiscal consiste no conjunto de competências e atribuições, de natureza fiscal e tributária, distribuídas entre os entes federados, como expressão de um processo histórico marcado pela progressiva afirmação da autonomia dos entes subnacionais frente ao poder central.

Na visão de Catarino e Abraham:

O federalismo fiscal implica a distribuição de competências constitucionais fiscais entre os diferentes níveis de Estado, para que cada um, de modo autônomo e na medida das respectivas competências e capacidade de financiamento, exerça e discipline a gestão da realidade financeira pública e tributária, nesta se incluindo as transferências fiscais, a composição, a dimensão e a natureza da despesa.”<sup>19</sup>

A partir da lógica constitucional que estrutura o pacto federativo brasileiro, o federalismo fiscal deve ser compreendido como o modelo de repartição de competências e de receitas públicas entre os entes federados, com vistas a assegurar-lhes condições materiais para o exercício das funções públicas que lhes são atribuídas pela própria Constituição. Tal arranjo envolve não apenas a distribuição originária das competências legislativas, administrativas e tributárias, mas também mecanismos de redistribuição de receitas,

---

<sup>19</sup> CATARINO, J. R.; ABRAHAM, Marcus. *O Federalismo Fiscal no Brasil e na União Europeia*. REI – Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 4, n. 1, 2018, p. 186-210. Disponível em: <https://www.estudo-institucionais.com/REI/article/view/263>. Acesso em: 1 ago. 2025, p. 194.



indispensáveis para a promoção do equilíbrio federativo e para a correção das desigualdades regionais.<sup>20</sup>

Ao reconhecer a autonomia dos entes federativos e atribuir-lhes competências materiais, próprias ou concorrentes, a Constituição de 1988 também lhes conferiu os instrumentos institucionais necessários à realização dos fins constitucionalmente designados.

Dentre esses instrumentos, a competência fiscal ocupa posição central, não como faculdade residual, mas como elemento estrutural do federalismo, uma vez que a efetividade da autonomia política e administrativa depende, em última instância, da capacidade dos entes de financiar suas políticas públicas e garantir a implementação dos direitos fundamentais no plano local.

Nesse contexto a Constituição outorgou aos entes federativos competências tributárias que abrangem a instituição, arrecadação, fiscalização e gestão de tributos, sendo os impostos e as contribuições os instrumentos mais relevantes desse desenho normativo.

A competência tributária que se pretende examinar se refere à prerrogativa constitucional conferida aos entes políticos de expedir atos normativos com a finalidade de instituir tributos.<sup>21</sup>

Conforme ensina Roque Carrazza<sup>22</sup>, a competência tributária apresenta características essenciais que lhe conferem rigidez e estabilidade no ordenamento constitucional. São elas: exclusividade, incaducabilidade, inalterabilidade, irrenunciabilidade, indelegabilidade e facultatividade.

Essas características conferem certa intangibilidade às competências tributárias, impedindo que os entes institua tributos para além da autorização constitucional que lhes foi conferida.

Para além da limitação promovida no âmbito federativo, a atribuição de competência tributária também confere verdadeira garantia aos contribuintes, na medida em

---

<sup>20</sup> Abraham, Marcus. *Curso de Direito Financeiro Brasileiro* - 5. ed., rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 144.

<sup>21</sup> BARRETO, Paulo ayres. *Contribuições: regime jurídico, destinação e controle*. 2.ed. São Paulo: Noeses, 2011,p.28. CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional*.27.ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.533. CARVALHO, Paulo de Barros. *Cursos de direito tributário*. 23.ed.São Paulo: Saraiva, 2011, p.270. FUCK, Luciano Felício. *Estado Fiscal e Supremo Tribunal federal*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 67.

<sup>22</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional*.27.ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.548.



que estes não podem ser sujeitos de imposições tributárias fora das previsões expressas constitucionalmente.<sup>23</sup>

A repartição das competências impositivas foi disciplinada de modo a garantir a cada esfera de governo o acesso a fontes de receita próprias, ao mesmo tempo em que foram estabelecidos mecanismos de transferência de recursos, diretos e indiretos.

No tocante aos impostos, a repartição de competências foi estabelecida de forma criteriosa: à União cabem os previstos nos artigos 153 e 154 da Constituição; aos Estados e ao Distrito Federal, os do artigo 155; e aos Municípios, os enumerados no artigo 156 da CF/1988.<sup>24</sup>

No que se refere às contribuições — classificadas em sociais, de intervenção no domínio econômico (CIDE) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas — a competência para sua instituição foi atribuída com exclusividade à União, conforme dispõe o artigo 149 da Constituição.<sup>25</sup>

Além disso, a própria União foi contemplada com competência residual para instituir novos impostos não previstos no artigo 153, bem como para criar contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos dos artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.<sup>26</sup>

#### **4. A Emenda Constitucional 132/2023 e o IBS: Novos contornos da competência tributária**

A competência compartilhada se refere à autorização conferida pela Constituição para que diferentes entes federativos participem, de forma conjunta, da definição dos elementos que compõem a estrutura normativa de um tributo.

---

<sup>23</sup> FUCK, Luciano Felício. *Estado Fiscal e Supremo Tribunal federal*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 82.

<sup>24</sup> “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]”

Art. 154. A União poderá instituir: [...].

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...].

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...].”

<sup>25</sup> “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas [...].”

<sup>26</sup> “Art. 154. A União poderá instituir: I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; [...]” “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.”



Nesse modelo, a Constituição reparte entre os entes políticos a incumbência de disciplinar aspectos distintos da regra-matriz de incidência tributária como o fato gerador, a base de cálculo, as hipóteses de exclusão da incidência e as alíquotas. Desse modo, nenhum ente possui domínio integral sobre o tributo, mas todos atuam de maneira coordenada, contribuindo para a construção normativa do instituto tributário em regime de colaboração federativa.

A concepção tradicional de competência tributária privativa — notadamente no que se refere aos impostos, marcada pela exclusividade e pela vedação a sobreposições entre os entes federativos — é significativamente tensionada com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional 132/2023.

A introdução do modelo brasileiro pela Emenda Constitucional 132/2023 revela-se inovadora e disruptiva, rompendo com a tradição nacional de competências tributárias rigidamente separadas e inspirando-se em experiências comparadas, especialmente nos modelos canadense e indiano, que admitem uma estrutura de tributação dual como forma de promover maior uniformidade, coordenação e racionalização no sistema tributário.

A Emenda Constitucional 132/2023 incluiu no texto constitucional o artigo 156-A, o dispositivo em questão prevê que o IBS será instituído por Lei Complementar e será de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.<sup>27</sup>

Apesar da clareza do dispositivo é preciso apontar uma imprecisão. A norma parece restringir a competência compartilhada aos entes subnacionais, no entanto, reconhece nos incisos seguintes (IV e V) que a União disciplinará todos os elementos da Regra Matriz de Incidência<sup>28</sup>, com exceção das alíquotas contida no aspecto quantitativo<sup>29</sup>.

Diante desse descompasso, chega-se à conclusão de que a competência é compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo aos três últimos apenas a definição das alíquotas, sendo todos os demais elementos do fato gerador – material,

---

<sup>27</sup> Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

<sup>28</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 267 e ss.

<sup>29</sup> Art. 156. IV - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023) V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;



temporal, espacial, pessoal e quantitativo em relação à base de cálculo – disciplinados pela União por Lei complementar.<sup>30</sup>

Embora a centralização da competência legislativa relativa ao IBS possa ser considerada um avanço no enfrentamento da guerra fiscal ao promover uniformidade normativa e reduzir disputas entre os entes federativos, ela também suscita relevantes questionamentos quanto à preservação da autonomia dos entes subnacionais.

Isso porque o novo arranjo conferido pela Emenda Constitucional 132/2023 aproxima o IBS de um tributo federal, ao concentrar na legislação nacional a definição de sua estrutura normativa, relegando aos Estados, Distrito Federal e Municípios apenas a fixação de alíquotas e a participação no produto da arrecadação. Tal conformação pode ser interpretada como um esvaziamento da competência tributária plena dos entes subnacionais, com potenciais impactos sobre a configuração do pacto federativo.

Ademais, a impossibilidade de estabelecer alíquotas diferenciadas<sup>31</sup>, ainda que justificadas por razões extrafiscais ou por peculiaridades regionais, representa verdadeiro empobrecimento funcional da competência tributária, que envolve não apenas o poder de arrecadar, mas também o de modular a incidência tributária conforme os interesses e necessidades do ente.

Portanto, a imposição constitucional de alíquota única para o IBS, associada à centralização legislativa e à gestão nacional do tributo pelo Comitê Gestor, representa uma mudança paradigmática no federalismo fiscal brasileiro. Tal conformação exige reflexão crítica sobre os limites da reforma tributária frente às cláusulas pétreas, sobretudo no que se refere à efetiva preservação da autonomia político-financeira dos entes subnacionais, fundamento essencial da forma federativa consagrada no art. 1º da Constituição Federal.

## **5. A cláusula pétrea, competência tributária e a Emenda Constitucional 132/2023 sob a ótica dos Municípios**

---

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; LUCENA, Iamara Feitosa Furtado. *A competência compartilhada do IBS e seus possíveis reflexos na economia e na autonomia legislativa dos Estados e Municípios*. Revista da AGU, Brasília, v. 23, n. 3, p. 201–221, 2024

Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3498>. Acesso em: 1 ago. 2025

<sup>31</sup>Art. 156-A. VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;



As cláusulas pétreas correspondem a núcleos normativos fundamentais da Constituição, sobre os quais o poder constituinte originário impôs limitações materiais explícitas ao exercício do poder constituinte derivado, com o objetivo de resguardar a identidade estrutural da ordem constitucional vigente. Trata-se de mecanismos de rigidez qualificada que visam impedir alterações que comprometam os fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.<sup>32</sup>

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se no âmbito das cláusulas pétreas o princípio federativo, expressamente protegido pelo art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>33</sup>. Esse princípio, por sua vez, tem respaldo direto no artigo 1º da própria Carta Constitucional<sup>34</sup>, que consagra a forma federativa de Estado como fundamento da República Federativa do Brasil, assegurando a autonomia política, administrativa e financeira dos entes federados e a preservação do pacto federativo como elemento intangível da Constituição.

Conforme indicado no capítulo III, a adoção da forma federativa de Estado pressupõe a garantia da autonomia financeira aos entes federativos, condição necessária para que possam desempenhar com eficácia as competências que lhes foram constitucionalmente atribuídas. No caso brasileiro, tal autonomia decorre, fundamentalmente, de dois mecanismos: (a) da repartição constitucional de competências tributárias, que assegura a cada ente receitas próprias oriundas da instituição e arrecadação de tributos; e (b) das transferências intergovernamentais de recursos, realizadas por outros entes federativos, como forma de promover equilíbrio fiscal e reduzir desigualdades regionais.

A atribuição constitucional de competência tributária se apresenta, portanto, como um instrumento de concretização da autonomia financeira, elemento central da forma federativa de Estado.

Diante disso questiona-se se a norma constitucional que atribui competência tributária pode ser entendida como cláusula pétrea para fins de limitação material ao exercício do poder constituinte derivado.

---

<sup>32</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 119; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 137.

<sup>33</sup> “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado [...]”

<sup>34</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”



A indagação encontra relevância na medida em que, a depender da conclusão adotada se reconhecerá – ou não – a inalterabilidade do modelo tributário eleito pelo constituinte originário, impedindo o rearranjo estrutural do sistema de distribuição de competências tributárias.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.024 que analisou se o § 13 do art. 40 da CF/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998, concluiu que a “forma federativa de Estado” representa um limite material imposto às futuras emendas à Constituição, mas essa limitação não constitui a intangibilidade literal da matéria, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento – sedimentado na jurisprudência do Tribunal – para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes. II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a ‘forma federativa do Estado’ (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência. 1. A ‘forma federativa de Estado’ – elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República – não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. 2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. [...]” (ADI n. 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 03.05.2007, DJe-042, divulg. 21.06.2007, public. 22.06.2007, DJ 22.06.2007, p. 16, ement. vol. 2281-01, p. 128, RDDT n. 143, 2007, p. 230-231 – destaques postos)

As normas que atribuem competência tributária, portanto, não possuem caráter absoluto, admitindo-se a modificação do texto constitucional desde que não incida sobre o núcleo essencial das cláusulas pétreas. Em outras palavras, são possíveis alterações que não impliquem supressão ou desfiguração substancial de seu conteúdo e estrutura, preservando-se, assim, a identidade material do preceito constitucional protegido.<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 122-123; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 160-161.



Fixada a premissa acerca da possibilidade de mudanças, questiona-se se a supressão da competência legislativa plena pode representar violação ao núcleo essencial.

Em um primeiro momento, pode-se compreender que a autonomia financeira dos entes federativos configura elemento estruturante da forma federativa de Estado, na medida em que constitui condição indispensável para o exercício regular de suas competências institucionais por meio de seus próprios Poderes Legislativo e Executivo. Em razão dessa centralidade, tal autonomia não pode ser suprimida por emenda constitucional, sob pena de violação à cláusula pétrea que resguarda a forma federativa, nos termos do art. 60, § 4º, I, da Constituição de 1988.

A repartição de competências tributárias, por sua vez, representa um dos principais instrumentos voltados à concretização da autonomia financeira, ao conferir aos entes a titularidade de tributos próprios e a correspondente prerrogativa de instituí-los, arrecadá-los e administrá-los. No entanto, trata-se apenas de uma das vias pelas quais essa autonomia pode ser assegurada, não sendo a única forma possível de viabilizar sua preservação.

Dessa forma, a modificação do regime constitucional das competências tributárias não é, por si só, incompatível com o texto constitucional, desde que não implique a supressão da autonomia financeira dos entes. Ou seja, alterações que promovam rearranjos no sistema de distribuição tributária, mas que mantenham condições materiais suficientes para o exercício das atribuições constitucionais dos entes federados, não configuram violação ao núcleo essencial do princípio federativo e, portanto, não incidem no óbice das cláusulas pétreas.

Não obstante essa compreensão inicial, entendo que a questão merece maiores contornos.

A autonomia política, ao lado das autonomias administrativa e financeira, compõe a essência do pacto federativo brasileiro e constitui prerrogativa constitucional expressamente assegurada aos Municípios, nos termos do art. 18, caput, c/c os arts. 29 e 30 da Constituição da República.

A autonomia política conferida aos Municípios compreende, entre outros, o poder de legislar sobre sua auto-organização; sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua



competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; criar, organizar e suprimir Distritos, observadas a legislação estadual; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano,; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme artigos 29 e 30, I, II, III, IV, VIII e IX da Constituição da República.<sup>36</sup>

Nesse contexto, a competência legislativa plena em matéria tributária constitui uma das manifestações mais elevadas da autonomia política e, simultaneamente, um instrumento essencial para a autonomia financeira. Isso porque, ao deter a competência para instituir tributos por meio de legislação própria, o ente federativo não apenas exerce sua autonomia interna no espaço normativo que lhe foi atribuído, como também assegura os meios materiais para financiar suas políticas públicas e cumprir com as obrigações constitucionais que lhe foram atribuídas.

A supressão ou o esvaziamento da competência legislativa plena em matéria tributária pode, portanto, comprometer ambas as dimensões da autonomia: retira-se do ente federativo a capacidade de decidir sobre sua política fiscal e, ao mesmo tempo, compromete-se sua capacidade financeira de autossustentação. Em outras palavras, a perda do poder normativo sobre os tributos compromete não apenas a sua função arrecadatória, mas também o núcleo essencial da identidade institucional do ente no pacto federativo.

Além disso, no caso do IBS, a rigidez normativa imposta pela uniformidade nacional da legislação, com a impossibilidade de concessão de benefícios fiscais para além dos previstos no texto constitucional, bem como a exigência de alíquota única retira dos entes subnacionais a flexibilidade para ajustar sua arrecadação às variações econômicas e sociais do território sob sua responsabilidade, o que é particularmente problemático no caso de Municípios com realidades fiscais mais frágeis ou assimetrias de desenvolvimento.

Nesse cenário, a autonomia financeira e política é fragilizada não por ausência de participação na arrecadação, mas pela impossibilidade de moldar o tributo à sua realidade concreta, o que desfigura, na prática, o conteúdo da competência legislativa plena que outrora caracterizava o ISS e o ICMS.

---

<sup>36</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16. ed. Atual. por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.110.



Assim, ao reduzir os Municípios à condição de meros participantes na distribuição do produto arrecadado, sem lhes assegurar espaço normativo efetivo na definição do IBS, a reforma compromete não apenas a autonomia financeira, mas também a autonomia política, esvaziando o conteúdo substancial da forma federativa de Estado. Esse esvaziamento normativo, ainda que não configure formalmente a abolição da federação, pode configurar uma ofensa ao núcleo essencial do princípio federativo, tal como protegido pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal.

## **6. Conclusão**

A análise da Emenda Constitucional 132/2023, à luz dos direitos fundamentais e do princípio federativo, evidenciou que a instituição do IBS com competência legislativa compartilhada tensiona a estrutura clássica do federalismo fiscal brasileiro. A perda da competência legislativa plena, especialmente pelos Municípios, compromete não apenas sua autonomia financeira, mas também sua autonomia política, pilares essenciais da forma federativa de Estado.

Ao centralizar a disciplina normativa do IBS em lei complementar editada pela União e impor a definição de alíquota única com poucas exceções, a reforma tributária restringe severamente a capacidade dos entes subnacionais de moldar sua política fiscal às realidades locais. Tal conformação, embora voltada à uniformização e à racionalidade do sistema, pode incidir em afronta ao núcleo essencial da cláusula pétrea que protege a autonomia dos entes federados.

Assim, conclui-se que a reconfiguração da competência tributária, nos moldes estabelecidos pela EC 132/2023, exige reflexão crítica quanto à sua compatibilidade com os fundamentos constitucionais do Estado Federal, especialmente no que tange à preservação do pacto federativo e à efetivação dos direitos fundamentais no plano local.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Financeiro Brasileiro. 5. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. Theorie der Grundrechte. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

BARRETO, Paulo Ayres. Contribuições: regime jurídico, destinação e controle. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional previsto na Constituição Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2-11, 21 dez. 2023.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Curso de direito tributário. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

CATARINO, J. R.; ABRAHAM, Marcus. O Federalismo Fiscal no Brasil e na União Europeia. REI – Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 186-210, 2018. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/263>. Acesso em: 1 ago. 2025.

FUCK, Luciano Felício. Estado Fiscal e Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

JELLINEK, Georg. Die Erklärung der Menschen-und Bürgerrechte. Munchen: Duncker & Humblot, 1919.

\_\_\_\_\_. System der Subjetiven Öffentlichen Rechte. Freiburg: J.C.B. Mohr, 1892.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16. ed. Atual. por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.



MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MUSGRAVE, Richard Abel; MUSGRAVE, Peggy B. Finanças públicas. Tradução Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1980.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; LUCENA, Iamara Feitosa Furtado. A competência compartilhada do IBS e seus possíveis reflexos na economia e na autonomia legislativa dos Estados e Municípios. Revista da AGU, Brasília, v. 23, n. 3, p. 201–221, 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3498>. Acesso em: 1 ago. 2025

OTERO, Paulo. A crise do “Estado de direitos fundamentais”. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; TAVARES, André Ramos (org.). Lições de direito constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 179-190.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VERMEEND, Willem; PLOEG, Rick van der; TIMMER, Jan Willem. Taxes investment, consumption and the environment. Cheltenham: Edward Elgar, 2008.